



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1052

Lido no expediente	
003º	Sessão de 08/02/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 03/02/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

VETO PARCIAL AO
PL 374/2021



No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar as emendas parlamentares não impositivas nº 1491 e nº 1657, as quais constam da Parte 5 do Anexo I do autógrafo do Projeto de Lei nº 0374.6/2021, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 5/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 20/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem as emendas parlamentares não impositivas
vetadas:

Emendas parlamentares não impositivas nº 1491 e nº 1657
constantes da Parte 5 do Anexo I

"ANEXO I

Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento para 2022

PARTE 5
EMENDAS PARLAMENTARES - DETALHAMENTO

1491	Órgão: Gabinete do Governador do Estado Subseção: 011106 - Apoio à aquisição, constr., ampl. ou reforma de patrimônio público - FUNDOSOCIAL	30.000.000,00	Órgão: Gabinete do Governador do Estado Subseção: 101617T - Construção do Laboratório de Análise de Leite - UDESC - Pinhalzinho	Emenda da Bancada do Oeste, visa Construção do Laboratório de Análise do Leite da UDESC campus de Pinhalzinho, para o desenvolvimento Regional.
1657	Órgão: Gabinete do Governador do Estado Subseção: 014732 - Expansão, melhoria e ampliação de sistemas completos de esgotamento sanitário	100.000.000,00	Órgão: Gabinete do Governador do Estado Subseção: 101676D - Incentivo a criação, implantação, modernização de assoc. e ou coop. munic. de captação e distr. de água, incl. com implantação de energia fotovoltaica	Esta emenda está incentivando as cooperativas municipais e associações na captação e distribuição de água, inclusive com implantação de energia fotovoltaica.



Razões do veto

As emendas parlamentares não impositivas nº 1491 e nº 1657, na forma como foram aprovadas pela Assembleia Legislativa, são inconstitucionais, conforme razões apresentadas pela PGE e SEF.

A PGE posicionou-se contrariamente à aprovação das referidas emendas, aduzindo o seguinte:

Assim, por meio desta manifestação cabe analisar se o poder de emendar imanente ao Legislativo se desenvolveu em atenção aos preceitos constitucionais, ao entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e à legalidade.

[...]

Contudo, há restrições em relação às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, conforme se extrai da legislação de regência e do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, 'IN FINE') - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO 'PERICULUM IN MORA' - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata." (ADI 1050 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/1994, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00235 RTJ VOL-00191-02 PP-00412)



Ressalta-se que o requisito de vedação ao aumento de despesa prevista em projeto de lei orçamentária em razão de emenda parlamentar é ressalvado pelo disposto no art. 63, I, e no art. 166, § 3º, da CRFB, no que se refere às emendas ao projeto de lei orçamentária anual. Neste caso, deve ser observado o inciso II e suas alíneas do referido § 3º do art. 166 da CRFB.

[...]

Passa-se à análise das emendas parlamentares não impositivas apresentadas.

[...]

Por conseguinte, as emendas nº 1657 e nº 1491 também violam o comando constitucional do art. 166, § 3º, I, da CRFB, assim como dispositivo constante, por simetria, na CE/SC (art. 122, § 4º, I), qual seja, a vedação de acolhimento de emenda ao projeto de lei orçamentária anual que seja incompatível com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, diante da manifestação da área técnica competente que atestou a contrariedade das emendas não impositivas nº 1657 e nº 1491 em relação ao art. 28, § 1º, II, da Lei Estadual nº 18.170/2021 (LDO 2022) e, conseqüentemente, tendo em vista a afronta ao disposto no art. 166, § 3º, I, da CRFB, e no art. 122, § 4º, I, da CE/SC, conclui-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade dessas emendas.

[...]

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do autógrafo do Projeto de Lei nº 374.6/2021, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022", exceto em relação às emendas não impositivas nº 1657 e nº 1491, que apresentam vício de ilegalidade por violação ao art. 28, § 1º, II, da Lei Estadual nº 18.170/2021 (LDO 2022), bem como de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 166, § 3º, I, da CRFB, e ao art. 122, § 4º, I, da CE/SC.

E a SEF, por meio de sua Consultoria Jurídica, também recomendou vetar as ementas parlamentares não impositivas em questão, nos seguintes termos:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Conforme já salientado, foram incluídas emendas parlamentares no Projeto de Lei nº 374.6/2021 e, em relação a tais emendas, a Diretoria de Planejamento Orçamentário, por meio do Ofício DIOR nº 118/2021 (fls. 05-12), posicionou-se pela existência de contrariedade nas emendas impositivas 1657 e 1491, sugerindo, em razão disso, o veto parcial do autógrafo. Extrai-se do referido Ofício DIOR:

"Em resumo, A DIOR apresenta como sugestão de veto as emendas abaixo por contrariarem o art. 28, § 1º, inciso II, da Lei nº 18.170/2021 - LDO 2022 - de modo que tecnicamente ficam impossibilitadas de serem efetivadas:



•Emenda nº 1657 - Incentivo a criação, implantação, modernização de assoc. e ou coop. munic. de captação e distr. de água, incl. com implantação de energia fotovoltaica no valor de R\$ 100.000.000 na fonte de recurso FR 6.1.10 sendo que na LOA na Subação (14732) deduzida da CASAN a dotação é de somente R\$ 10.674.709 e a emenda reduz o montante de R\$ 100.000.000,00, tornando-se tecnicamente inviável a sua efetivação.

•Emenda 1491 - Construção do Laboratório de Análise do Leite – UDESC Pinhalzinho no valor de R\$ 30.000.000 na fonte de recurso FR 0.2.61 sendo que na LOA a Subação (11106) deduzida do Fundo Social a dotação é de somente R\$ 27.954.504 e a emenda reduz o montante de R\$ 30.000.000,00, tornando-se tecnicamente inviável a sua efetivação.

Portanto, pelos motivos expostos, sugerimos o veto das emendas não impositivas de nº 1657 e de nº 1491, constantes na Parte 5 do Anexo I do presente autógrafo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, apresentado pela ALESC, por serem contrárias ao inciso II, § 1º, art. 28, da Lei nº 18.170/2021 (LDO 2022), por terem as emendas, 'no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;'

[...]"

Considerando a manifestação técnica juntada aos autos pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), no que compete à esfera de competências da Secretaria de Estado da Fazenda, sob o aspecto financeiro/orçamentário, vislumbra-se a existência de contrariedade ao interesse público em relação às emendas nº 1657 e nº 1491.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 5 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MOA301X1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 05/01/2022 às 19:08:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MDg4Xzl1MTA1XzlwMjFtU9BMzAxWDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025088/2021** e o código **MOA301X1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 0374.6/2021

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022.

A Assembleia Legislativa de Santa Catarina,

DECRETA:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, aos fundos e órgãos destes e às entidades da Administração Pública Estadual Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos, os fundos, as autarquias e as fundações da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à Seguridade Social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social, com direito a voto.

**TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º Fica a receita orçamentária dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estimada em R\$ 37.100.171.739 (trinta e sete bilhões, cem milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais), abrangendo:

I – R\$ 33.596.939.150 (trinta e três bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões, novecentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta reais) do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 3.503.232.589 (três bilhões, quinhentos e três milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.681.619.860 (um bilhão, seiscentos e oitenta e um milhões, seiscentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta reais) correspondem às receitas intraorçamentárias.

Art. 3º As receitas da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e



discriminadas no Anexo I desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS
Recursos de Todas as Fontes

DISCRIMINAÇÃO	Valores em R\$ 1,00	
	VALOR	%
1 - RECEITA DO TESOIRO		
1.1 - RECEITAS CORRENTES DO TESOIRO BRUTAS	45.266.011.255	122,01
1.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	39.250.378.216	105,8
1.1.3 - Receita Patrimonial	121.034.766	0,33
1.1.6 - Receita de Serviços	25.262.543	0,07
1.1.7 - Transferências Correntes	5.674.857.912	15,3
1.1.9 - Outras Receitas Correntes	194.477.816	0,52
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	15.270.290.380	-41,16
RECEITAS CORRENTES DO TESOIRO LÍQUIDAS	29.995.720.875	80,46
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	883.974.382	2,38
1.2.1 - Operações de Crédito	839.200.000	2,26
1.2.2 - Alienação de Bens	550.800	0
1.2.3 - Amortização de Empréstimos	7.323.582	0,02
1.2.4 - Transferências de Capital	36.900.000	0,1
TOTAL DAS RECEITAS DO TESOIRO [a]	30.879.695.257	83,23
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS		
2.1 - RECEITAS CORRENTES	4.451.299.028	11,99
2.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	513.550.565	1,38
2.1.2 - Contribuições	1.628.710.764	4,39
2.1.3 - Receita Patrimonial	233.794.058	0,63
2.1.4 - Receita Agropecuária	2.977.843	0,01
2.1.5 - Receita Industrial	28.461	0
2.1.6 - Receita de Serviços	515.615.116	1,39
2.1.7 - Transferências Correntes	1.316.327.679	3,55
2.1.9 - Outras Receitas Correntes	240.294.540	0,65
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	87.557.593	0,23
2.2.2 - Alienação de Bens	24.629.899	0,07
2.2.3 - Amortização de Empréstimos	22.674.512	0,06
2.2.4 - Transferências de Capital	40.253.182	0,11
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS [b]	4.538.856.621	12,23
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS		
3.7 - RECEITAS CORRENTES	1.671.619.860	4,5
3.7.2 - Receita de Contribuições	1.325.339.513	3,57
3.7.3 - Receita Patrimonial	1.283.331	0
3.7.6 - Receita de Serviços	292.870.597	0,79
3.7.9 - Outras Receitas Correntes	52.126.419	0,14
3.8 - RECEITAS DE CAPITAL	10.000.000	0,02
3.8.9 - Outras Receitas de Capital	10.000.000	0,03
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS [c]	1.681.619.860	4,53
TOTAL [a+b+c]	37.100.171.739	100



CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I Da Despesa Total

Art. 4º Fica a despesa orçamentária fixada em R\$ 37.100.171.739 (trinta e sete bilhões, cem milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais), desdobrando-se segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas a seguir especificados:

I – R\$ 23.882.902.627 (vinte e três bilhões, oitocentos e oitenta e dois milhões e novecentos e dois mil e seiscentos e vinte e sete reais) do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 13.216.269.112 (treze bilhões duzentos e dezesseis milhões, duzentos e sessenta e nove mil e cento e doze reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.681.619.860 (um bilhão, seiscentos e oitenta e um milhões, seiscentos e dezenove mil e oitocentos e sessenta reais) correspondem a despesas intraorçamentárias.

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE DESPESA

Valores em R\$ 1,00		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - DESPESAS CORRENTES	30.317.521.236	81,72%
1.31 - Pessoal e Encargos Sociais	19.588.595.627	52,80%
1.32 - Juros e Encargos da Dívida	1.215.733.604	3,28%
1.33 - Outras Despesas Correntes	9.513.192.005	25,64%
2 - DESPESAS DE CAPITAL	5.100.030.643	13,75%
2.44 – Investimentos	3.818.279.645	10,29%
2.45 - Inversões Financeiras	319.359.500	0,86%
2.46 - Amortização da Dívida	962.391.498	2,59%
3 - DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.680.770.228	4,53%
3.31 - Pessoal e Encargos Sociais	1.424.283.047	3,84%
3.33 - Outras Despesas Correntes	256.487.181	0,69%
4 - DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	849.632	0,00%
4.44 – Investimentos	847.632	0,00%
4.45 - Inversões Financeiras	2.000	0,00%
5 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000	0,00%
5.99 - Reserva de Contingência	1.000.000	0,00%
TOTAL	37.100.171.739	100,00%

Seção II



Da Distribuição da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Capítulo, observada a programação constante do Anexo I desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA Recursos de Todas as Fontes

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
1. Administração Direta			34.906.250.355
1.1 Assembleia Legislativa do Estado	687.461.765	7.929.500	695.391.265
1.2 Tribunal de Contas do Estado	344.744.823	998.000	345.742.823
1.3 Tribunal de Justiça do Estado	2.315.340.832	127.610.262	2.442.951.094
1.4 Fundo de Reaparelhamento da Justiça		442.076.433	442.076.433
1.5 Ministério Público do Estado de Santa Catarina	979.283.370	4.690.000	983.973.370
1.6 Fundo para Reconstituição de Bens Lesados		7.722.412	7.722.412
1.7 Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público SC		226.000	226.000
1.8 Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público		54.551.020	54.551.020
1.9 Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	126.726.882		126.726.882
1.10 Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina		375.208	375.208
1.11 Fundo de Melhoria da Polícia Civil	863.526.050	2.964.840	866.490.890
1.12 Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar	487.323.395	29.226.207	516.549.602
1.13 Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP-SC		17.975.758	17.975.758
1.14 Fundo para Melhoria da Segurança Pública	84.189.770	45.925.207	130.114.977
1.15 Fundo de Melhoria da Polícia Militar	1.515.329.650	33.933.003	1.549.262.653
1.16 Fundo de Melhoria da Perícia Oficial - FUMPOF	220.785.981	120.000	220.905.981
1.17 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social	31.352.263	70.000.000	101.352.263
1.18 Fundo Estadual de Assistência Social	496.097	25.175.417	25.671.514
1.19 Fundo Estadual do Idoso		2.500.000	2.500.000
1.20 Fundo para a Infância e Adolescência		12.000.000	12.000.000
1.21 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	43.740.484		43.740.484
1.22 Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente		1.678.495	1.678.495
1.23 Fundo Estadual de Recursos Hídricos	23.642.168	234.000	23.876.168
1.24 Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas		3.328.059	3.328.059
1.25 Casa Civil	103.295.268		103.295.268
1.26 Procuradoria Geral do Estado	213.628.522		213.628.522
1.27 Defesa Civil	11.493.189		11.493.189
1.28 Controladoria-Geral do Estado	34.197.049		34.197.049
1.29 Departamento Estadual de Trânsito	123.254.363	31.030.000	154.284.363
1.30 Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento		38.492.655	38.492.655
1.31 Fundo Estadual de Defesa Civil	77.771.019	30.712.333	108.483.352
1.32 Fundo de Desenvolvimento Social		177.954.504	177.954.504
1.33 Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina	26.476.906		26.476.906
1.34 Secretaria de Estado da Agricultura, da	84.938.842	3.640.000	88.578.842



ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
Pesca e do Desenvolvimento Rural			
1.35 Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina		833.000	833.000
1.36 Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural	1.037.000	55.095.000	56.132.000
1.37 Fundo Estadual de Sanidade Animal		6.869.450	6.869.450
1.38 Secretaria de Estado da Educação	4.431.468.856		4.431.468.856
1.39 Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de SC		137.400.000	137.400.000
1.40 Secretaria de Estado da Administração	164.739.249		164.739.249
1.41 Fundo Financeiro	4.993.761.786	2.898.349.361	7.892.111.147
1.42 Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais		16.480.438	16.480.438
1.43 Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais		706.705.767	706.705.767
1.44 Fundo Patrimonial	6.000.000	12.638.423	18.638.423
1.45 Fundo Estadual de Saúde	4.498.678.167	498.474.461	4.997.152.628
1.46 Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, Hemosc, Cepon e Hospitais Municipais	41.828.687		41.828.687
1.47 Secretaria de Estado da Fazenda	551.542.614		551.542.614
1.48 Encargos Gerais do Estado	3.154.920.004	17.136.286	3.172.056.290
1.49 Fundo Estadual de Apoio aos Municípios	88.715.844		88.715.844
1.50 Fundo Pró-Emprego	238.204	470	238.674
1.51 Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade	1.544.557.541	150.000.000	1.694.557.541
1.52 Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville		7.000.000	7.000.000
1.53 Fundo Rotativo da Penitenciária Sul		2.500.000	2.500.000
1.54 Fundo Rotativo da Penitenciária de Curitibaanos		4.000.000	4.000.000
1.55 Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis		3.000.000	3.000.000
1.56 Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó		10.000.000	10.000.000
1.57 Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina	1.234.051.402	93.660.344	1.327.711.746
1.58 Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis		1.500.000	1.500.000
1.59 Reserva de Contingência	1.000.000		1.000.000
2. Autarquia			295.720.861
2.1 Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA	37.165.371	39.500.304	76.665.675
2.2 Junta Comercial do Estado de Santa Catarina		22.530.679	22.530.679
2.3 Instituto de Metrologia de Santa Catarina	1.750.000	21.318.688	23.068.688
2.4 Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina		19.256.174	19.256.174
2.5 Superintendência de Des. da Região Metropolitana da Grande Florianópolis	4.078.731		4.078.731
2.6 Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina	33.743.061	574.980	34.318.041
2.7 Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina		115.802.873	115.802.873
3. Empresa Estatal Deficitária			670.589.304
3.1 Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina S.A.	4.001.884	3.365.859	7.367.743
3.2 Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina	228.641.293	20.206.916	248.848.209
3.3 Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.	374.767.380	34.688.407	409.455.787
3.4 Santa Catarina Turismo S.A.	4.917.565		4.917.565



ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
4. Fundação			1.227.611.219
4.1 Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina	71.313.764	12.630.771	83.944.535
4.2 Fundação Catarinense de Cultura	55.570.806	45.459.631	101.030.437
4.3 Fundação Catarinense de Esporte	38.655.425	16.500.000	55.155.425
4.4 Fundação Catarinense de Educação Especial	345.479.823		345.479.823
4.5 Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina	612.667.234	23.823.049	636.490.283
4.6 Fundação Escola de Governo - ENA	4.350.716	1.160.000	5.510.716
TOTAL	30.928.641.095	6.171.530.644	37.100.171.739

Seção III

Da Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e no Desenvolvimento do Sistema de Ensino

Art. 6º O Estado destinará para ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 4.539.813.659 (quatro bilhões, quinhentos e trinta e nove milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais), que corresponde a 15% (doze por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS VINCULADOS ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Art. 198, § 2º da Constituição Federal, no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012 e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES em R\$ 1,00
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	30.265.224.397
1.1 - Impostos	28.177.886.078
1.2 - Transferências de Impostos Federais	1.689.572.379
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	129.296.575
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	68.939.086
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	199.530.279
2 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	12%
3 - VALOR MÍNIMO A APLICAR	3.631.826.927
4 - PERCENTUAL FIXADO	15%
5 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	4.539.813.659

Art. 7º O Estado destinará para manutenção e desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R\$ 5.221.357.861 (cinco bilhões, duzentos e vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais), que, somada à perda do Fundeb no valor de R\$ 2.394.209.941 (dois bilhões trezentos e noventa e quatro milhões, duzentos e nove mil, novecentos e quarenta e um reais), corresponde a 25,16% (vinte e cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS VINCULADOS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO



DO SISTEMA DE ENSINO

(Art. 212 da Constituição Federal, no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da LRF e art. 167 da Constituição do Estado)

Valores em R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	30.265.224.397
1.1 - Impostos	28.177.886.078
1.2 - Transferências de Impostos Federais	1.689.572.379
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	129.296.575
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	68.939.086
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	199.530.279
2 - DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	5.669.963.578
2.1 - Impostos	5.252.495.847
2.2 - Transferências de Impostos Federais	337.914.476
2.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	25.859.382
2.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	13.787.817
2.5 - Dívida Ativa dos Impostos	39.906.056
3 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%
4 - VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	7.566.306.099
5 - DESPESA FIXADA	5.221.357.861
6 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	2.394.209.941
7 - VALOR APLICADO [5+6]	7.615.567.802
8 - PERCENTUAL APLICADO	25,16%

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 8º Fica o Governador do Estado autorizado a:

I – abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de 18% (dezoito por cento) das dotações orçamentárias a que se refere o inciso I do § 8º do art. 120 da Constituição do Estado, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964;

II – abrir créditos adicionais à conta do produto de operações de crédito até o limite dos valores autorizados em lei;

III – abrir créditos adicionais à conta dos recursos consignados sob a denominação de Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas a outra unidade orçamentária ou a outro órgão;



V – designar o Secretário de Estado da Fazenda, que, por sua vez, poderá delegar competência ao Diretor de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para remanejar, por portaria do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, dotações orçamentárias entre subações de uma unidade orçamentária ou de um mesmo órgão;

VI – adotar, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, dentro dos limites constitucionais e legais;

VII – abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023);

VIII – abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, com recursos vinculados às operações de crédito, mediante a anulação de dotações orçamentárias consignadas a outra unidade orçamentária;

IX – remanejar entre as unidades orçamentárias, por portaria do Secretário de Estado da Fazenda, as dotações orçamentárias das subações de emendas parlamentares impositivas à lei orçamentária anual de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição do Estado, que constam no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021, para adequar as suas dotações ao somatório das emendas impositivas nas respectivas funções; e

X – abrir créditos adicionais por remanejamento entre unidades gestoras, durante o exercício financeiro, a fim de atender as despesas que devam ser obrigatoriamente aplicadas para atingir os percentuais mínimos estabelecidos nos arts. 198 e 212 da Constituição da República e art. 193 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, mediante autorização legislativa.

§ 1º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, observando as normas constitucionais e legais, poderá, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF):

I – modificar as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro da mesma subação, bem como a modalidade de aplicação e o Identificador de Uso (Iduso) das destinações de recursos; e

II – remanejar dotações orçamentárias entre subações da mesma unidade orçamentária exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais.

§ 2º Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo os créditos suplementares para atender a:

I – despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, planos de previdência e saúde dos



servidores públicos do Estado, serviços da dívida e débitos constantes de sentenças judiciais;

II – despesas programadas à conta de receitas vinculadas; e

III – despesas programadas à conta de receitas próprias de entidades da Administração Pública Estadual Indireta, inclusive de fundos.

XI - para o atendimento do disposto no art. 33 da Lei 18.170, de 27 de julho de 2021, o Governador do Estado, logo após o recebimento da informação, por parte da ALESC, sobre a definição da destinação dos recursos, fará, por decreto, a abertura do crédito adicional correspondente.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I DA DESPESA

Art. 9º Fica a despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante do Anexo I desta Lei, fixada em R\$ 1.670.872.224 (um bilhão, seiscentos e setenta milhões oitocentos e setenta e dois mil duzentos e vinte quatros e reais), conforme o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Valores em R\$ 1,00	
EMPRESAS	VALOR
Gabinete do Governador do Estado	1.651.567.224
CELESC Geração S.A.	62.091.093
CELESC Distribuição S.A.	823.326.000
SC Participações e Parcerias S.A.	2.360.000
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	539.732.206
SCPar Porto de Imbituba S.A.	38.439.000
SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.	19.600.000
Companhia de Gás de Santa Catarina	82.343.428
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	66.525.497
Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S/A	7.000.000
Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz	4.950.000
Sapiens Parque S.A	5.200.000
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	7.600.000
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A	7.600.000
Secretaria de Estado da Administração	11.705.000
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	11.705.000
TOTAL	1.670.872.224



CAPÍTULO II DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 10. As fontes de financiamento para a cobertura das despesas fixadas no art. 9º desta Lei, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos de operações de crédito internas e externas, vedado o endividamento com fornecedores, prestadores de serviços ou instituições financeiras para compensar frustração de receita não estimada e de recursos de outras fontes, apresentam o seguinte desdobramento:

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Valores em R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Geração Própria	1.305.100.687
6.1.10 - Recursos do orçamento de investimento - geração própria	1.305.100.687
Recursos do Tesouro	181.655.627
6.2.10 – Recursos para aumento do patrimônio líquido – Tesouro	181.655.627
Operações de Crédito de Longo Prazo	179.895.508
6.3.10 - Operações de crédito de longo prazo - interna	60.152.751
6.3.20 - Operações de crédito de longo prazo - externa	119.742.757
Recurso de Outras Fontes	4.220.402
6.9.90 - Outros recursos de longo prazo - outras fontes	4.220.402
TOTAL	1.670.872.224

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 11. Fica o Governador do Estado autorizado a:

I – abrir créditos suplementares, até o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das dotações orçamentárias, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias;

II – realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, previstos nesta Lei, estiver relacionada com empresas estatais; e

III – abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2020-2023.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para a implementação das ações previstas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, a execução orçamentária poderá ser processada mediante a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes desta Lei e de suas alterações, na forma dos procedimentos previstos na Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, ou mediante descentralização das dotações por nota de crédito, para execução pelas unidades



administrativas que forem criadas nos termos do art. 142 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 13. Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição da República e no § 1º do art. 121 da Constituição do Estado, o demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas consta do Anexo II desta Lei.

Art. 14. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, o demonstrativo de compatibilidade entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 (LDO 2022) e o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022 (LOA 2022) consta do Anexo III desta Lei.

Art. 15. Em observância ao parágrafo único do art. 2º e do § 2º do art. 30, ambos da Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021, as metas fiscais para o exercício financeiro de 2022 constam do Anexo IV desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2021.


Deputado Mauro de Nadal
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



OFÍCIO COJUR/SEF Nº 20/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

De acordo com orientação da Procuradora do Estado vinculada ao Núcleo de Atendimento Jurídico, responsável pelo atendimento desta Consultoria Jurídica, as respostas a consultas sobre autógrafos não necessitam ser formalizadas por meio de parecer.

Tal entendimento está alicerçado no fato de que a manifestação de órgãos como a Secretaria de Estado da Fazenda restringir-se-ia à análise de aspectos técnicos do autógrafo, os quais porventura venham a estar inseridos na respectiva área de competência administrativa do órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, seria de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado.

Após tal esclarecimento, observa-se que a Diretoria de Assuntos Legislativos, submeteu à análise da Secretaria de Estado da Fazenda o autógrafo do Projeto de Lei nº 374.6/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022"*, com o fim de verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público, para subsidiar o Governador na adoção das providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo.

Isto em virtude da competência desta Secretaria para opinar sobre matérias relacionadas ao processo orçamentário estadual, nos termos do artigo 36, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Neste contexto, esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Conforme já salientado, foram incluídas emendas parlamentares no Projeto de Lei nº 74.6/2021 e, em relação a tais emendas, a Diretoria de Planejamento Orçamentário, por meio do Ofício DIOR nº 118/2021 (fls. 05-12), posicionou-se pela existência de contrariedade nas emendas impositivas 1657 e 1491, sugerindo, em razão disso, o veto parcial do autógrafo. Extrai-se do referido Ofício DIOR:

Em resumo, A DIOR apresenta como sugestão de veto as emendas abaixo por contrariar o art. 28, §1º, inciso II da Lei nº 18.170/2021 -LDO 2022 de modo que tecnicamente ficam impossibilitadas de serem efetivadas:

- Emenda nº 1657-Incentivo a criação, implantação, modernização de assoc. e ou coop. munic. de captação e distr. de água, incl. com implantação de energia fotovoltaica no valor de R\$ 100.000.000 na fonte de recurso FR 6.1.10 sendo que na LOA na Subação (14732) deduzida da CASAN adoção é desomente R\$



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



10.674.709 e a emenda reduz o montante de R\$ 100.000.000,00, tornando-se tecnicamente inviável a sua efetivação.

•Emenda 1491-Construção do Laboratório de Análise do Leite –UDESC Pinhalzinho no valor de R\$ 30.000.000 na fonte de recurso FR 0.2.61 sendo que na LOA a Subação (11106) deduzida do Fundo Social a dotação é de somente R\$27.954.504e a emenda reduz o montante de R\$ 30.000.000,00, tornando-se tecnicamente inviável a sua efetivação.

Portanto, pelos motivos expostos, sugerimos o veto das emendas não impositivas de nº 1657 e de nº 1491, constantes na Parte 5 do Anexo I do presente autógrafa ao Projeto de Lei de Orçamento Anual, apresentado pela ALESC, por ser contrário ao inciso II, § 1º, art. 28, da Lei nº 18.170/2021 (LDO 2022) por ter a emenda "no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;" (grifo nosso)

Com relação às demais emendas não impositivas, esta Diretoria considera que não apresentam contrariedade ao interesse público, conforme preceitua o inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 2014.

Assim, considerando que a presente manifestação está restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público, considerando que os autógrafos são também encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para dizer sobre a legalidade e a constitucionalidade (art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2017), submete-se a matéria a vossa apreciação e posterior encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA

Coordenador Executivo

De acordo. Considerando a manifestação técnica juntada aos autos pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), no que compete à esfera de competências da Secretaria de Estado da Fazenda, sob o aspecto financeiro/orçamentário, vislumbra-se a existência de contrariedade ao interesse público em relação às emendas nº 1657 e nº 1491.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z1KE03M0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 29/12/2021 às 14:19:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/12/2021 às 14:48:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MTAzXzI1MTlwXzlwMjFwFLRTAzTTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025103/2021** e o código **Z1KE03M0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 5/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 25102/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 374.6/2021, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022"*.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 374.6/2021, de origem governamental, com emendas parlamentares, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022"*. Lei Orçamentária Anual (LOA). Emendas parlamentares. Necessidade de pertinência temática com o projeto original, compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Art. 166, §3º, da CRFB. Art. 122, §4º, da CE/SC. Manutenção, em tese, de pertinência temática com o objeto do projeto enviado originalmente. Inexistência de vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, ressalvadas as emendas não impositivas nº 1657 e nº 1491, por violação ao art. 28, §1º, II, da Lei Estadual nº 18.170/2021 (LDO 2022), ao art. 166, § 3º, I, da CRFB e ao art. 122, § 4º, I, da CE/SC.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 2176/CC-DIAL-GEMAT, de 23 de dezembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 374.6/2021, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022"*.

Informou-se que os arquivos digitais encontram-se anexados aos autos dos processos-referência nº SEF 11339/2021, relativamente ao anteprojeto de Lei encaminhado pelo Governo do Estado à ALESC, e nº SCC 25088/2021, referentemente ao autógrafo.

É o relato do essencial.



FUNDAMENTAÇÃO

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, *caput* e parágrafos § 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, que dispõe o seguinte:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Por seu turno, o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (grifou-se)

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Tendo em vista que se trata de projeto de iniciativa do Poder Executivo (art. 165, III, da CRFB; arts. 50, §2º, III, e 71, XI, da CE/SC), a análise pela PGE se restringe à legalidade e à constitucionalidade das emendas parlamentares incluídas no autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Assim, por meio desta manifestação cabe analisar se o poder de emendar imanente ao Legislativo se desenvolveu em atenção aos preceitos constitucionais, ao entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e à legalidade.

É certo que *"a função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade"* (ADI 2696, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13-03-2017).

Contudo, há restrições em relação às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, conforme se extrai da legislação de regência e do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "IN FINE") - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - **O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/1994, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00235 RTJ VOL-00191-02 PP-00412)**

Ressalta-se que, o requisito de vedação ao aumento de despesa prevista em projeto de



lei orçamentária em razão de emenda parlamentar é ressalvado pelo disposto no art. 63, I, e no art. 166, §3º, da CRFB no que se refere às emendas ao projeto de lei orçamentária anual. Neste caso, deve ser observado o inciso II e suas alíneas do referido § 3º do art. 166 da CRFB.

Os dispositivos constitucionais que interessam na presente análise consubstanciam-se nos seguintes:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Assim, consoante o art. 166 da CRFB supratranscrito, é possível que os parlamentares façam emendas objetivando alterar os projetos de leis orçamentárias encaminhadas pelo Executivo, com a finalidade de *"uma maior participação democrática nos gastos públicos, conferindo-lhes maior legitimidade"* (LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2020. P. 194).

Por sua vez, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) assim dispõe sobre a matéria:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002).

(...)

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados.

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. (Redação do § 8º renumerada do anterior § 5º, pela EC/12, de 1996).

§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§ 9º e 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário. (Redação dos §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 no art. 120, incluída pela EC/74, de 2017).

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

(...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

a) a dotações para pessoal e seus encargos;

b) ao serviço da dívida pública;

c) as parcelas correspondentes às participações municipais;

III - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

(...)

§ 7º Ressalvado o disposto neste capítulo, são aplicáveis a esses projetos as demais normas concernentes ao processo legislativo.

Ou seja, conforme o art. 120, § 10, da Constituição Estadual, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações relativas às emendas individuais de parlamentares (EPIs) ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo (§ 9º), o que só não ocorrerá casos dos impedimentos de ordem técnica (§ 11). Assim, no âmbito da lei orçamentária, deverá ser cumprida uma vez incluída por iniciativa do parlamentar e atendidos os



requisitos estabelecidos.

Extrai-se da p. 4 da Exposição de Motivos que acompanhou a proposição legislativa encaminhada pelo Governo do Estado:

"A Receita Corrente Líquida (RCL), conceito estabelecido na LRF, que serve de base para a verificação do cumprimento dos limites de Gastos com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, das contratações de Operações de Crédito e Concessão de Garantias, bem como para destinação de emendas impositivas pela ALESC, está estimada em R\$ 32.790.185.443 (trinta e dois bilhões, setecentos e noventa milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Assim, atendendo ao § 9º do art. 120 da Constituição do Estado, foi previsto o valor de R\$ 327.901.854 (trezentos e vinte e sete milhões, novecentos e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) referente às emendas impositivas para o exercício de 2022, correspondendo a 1% da RCL, conforme demonstrado acima. Em consonância com o art. 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021, foram distribuídos recursos para despesas do valor destinado a emendas impositivas: 10% (dez por cento) para a subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde, no valor de R\$ 32.790.185 (trinta e dois milhões, setecentos e noventa mil, cento e oitenta e cinco reais), 20% (vinte por cento) para a subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação, no valor de R\$ 65.580.371 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e setenta e um reais) e 70% (setenta por cento), no valor de R\$ 229.531.298 (duzentos e vinte e nove milhões, quinhentos e um mil, duzentos e noventa e oito reais), foi distribuído entre as subações de 14203 - emendas parlamentares impositivas do FUNDAM, 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura, na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade, e na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública."

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece o seguinte:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Por seu turno, a Lei nº 4.320/1964 dispõe em seu art. 33:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2022 (Lei Estadual nº 18.170/2021) faz as seguintes determinações no que concerne às emendas à LOA 2022:

Art. 28. As emendas ao projeto da LOA 2022 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

- I – contrariarem o estabelecido no caput deste artigo;
- II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;
- III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;
- IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:
 - a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VIII do § 1º do art. 15;
 - b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;
 - c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Indireta e de fundos; e

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e

V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 29. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Art. 32. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2022 de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no caput deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o disposto no art. 18 desta Lei, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2022, contendo no mínimo:

I – o número da emenda;

II – o nome da emenda (objeto);

III – o nome do parlamentar;

IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia;

V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e

VI – o valor da emenda.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda.

Art. 35. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

I – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;

II – no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e

III – no máximo 70% (setenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

Art. 36. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



2022 poderão ser destinadas:

I – a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;

II – diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, nos termos do caput do art. 120-C da Constituição do Estado; e

III – a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público.

Conforme consta no parecer conclusivo do parlamentar relator, **foram aprovadas 1.849 (um mil oitocentos e quarenta e nove) emendas parlamentares impositivas, 39 (trinta e nove) emendas não impositivas e 2 (duas) emendas de relator ao texto original do Projeto de Lei 374.6/2021¹.**

No que se refere às emendas impositivas, não houve a constatação de inconstitucionalidade ou ilegalidade flagrantes, considerando a legislação de regência acima exposta.

As duas emendas do relator ao texto da proposição legislativa consubstanciam-se na modificação do inciso X ao *caput* do art. 8º para acrescentar a expressão "*mediante autorização legislativa*" e na adição do inciso XI ao §2º do art. 8º, nos seguintes termos:

Art. 8º Fica o Governador do Estado autorizado a:

I - abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de 18% (dezoito por cento) das dotações orçamentárias a que se refere o inciso I do § 8º do art. 120 da Constituição do Estado, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964;

(...)

X - abrir créditos adicionais por remanejamento entre unidades gestoras, durante o exercício financeiro, a fim de atender as despesas que devam ser obrigatoriamente aplicadas para atingir os percentuais mínimos estabelecidos nos arts. 198 e 212 da Constituição da República e art. 193 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, ***mediante autorização legislativa***.

§ 2º Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo os créditos suplementares para atender a:

(...)

XI - para o atendimento do disposto no art. 33 da Lei 18.170, de 27 de julho de 2021, o Governador do Estado, logo após o recebimento da informação, por parte da ALESC, sobre a definição da destinação dos recursos, fará, por decreto, a abertura do crédito adicional correspondente.

Em relação à modificação procedida ao inciso X do *caput* do art. 8º, importa transcrever o art. 166, §8º, da CRFB e os arts. 41 e 42 da Lei nº 4.320/1964:

¹ <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=0d578d78078198564fc321114b1f489bcf0ac108cd749fec4b4a0b64e8fde7fb422e20fe7a614c687f4026eab964680c> Acesso em 28/12/2021.



Art. 166 (...)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Não se constata, portanto, inconstitucionalidade ou ilegalidade na modificação do inciso X do *caput* do art. 8º. Faz-se a ressalva que, no próprio projeto de lei relativo à LOA, consta autorização legislativa ao Governador do Estado para abertura de créditos suplementares nos termos do art 11, I, II e III, o qual se transcreve abaixo:

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 11. Fica o Governador do Estado autorizado a:

- I – abrir créditos suplementares, até o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das dotações orçamentárias, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias;
- II – realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, previstos nesta Lei, estiver relacionada com empresas estatais; e
- III – abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2020-2023.

No tocante à emenda aditiva que acrescentou o inciso XI acima transcrito, a forma como foi redigido o autógrafo (p. 9-10, SCC 25088/2021) deixava, inicialmente, margem para dúvidas se a intenção do legislador havia sido adicionar o inciso XI ao *caput* do art. 8º, respeitando a numeração dos incisos uma vez que originalmente o *caput* possuía dez (X) incisos; ou se, de fato, teria havido a intenção de adicionar um inciso ao § 2º do art. 8º, o qual originalmente contava com 3 (III) incisos, o que corresponderia a erro material na digitação do inciso a ser adicionado (que deveria ser IV e não XI).

Verifica-se dos autos administrativos relativos ao autógrafo que foi encaminhado *e-mail* pela Coordenadoria de Orçamento da ALESC, intitulado "ERRATA – Texto LOA" (p. 1130-1131, SCC 25088/2021), comunicando que o correto seria considerar o referido inciso XI como inciso IV adicionado ao §2º do art. 8º.

Assim, considerando-se o que consta expressamente no autógrafo, que é o documento submetido à presente análise, complementado pelo *e-mail* acima mencionado, o inciso XI, com erro material de numeração, uma vez que corresponde ao inciso IV, foi adicionado ao §2º do art. 8º, implicando nova exceção à disposição do inciso I do *caput* do mesmo artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Ou seja, a emenda aditiva consiste em exceção ao previsto no inciso I do *caput* do art. 8º, o qual estabelece, para abertura de crédito suplementar, o limite de 18% (dezoito por cento) das dotações orçamentárias a que se refere o inciso I do § 8º do art. 120 da Constituição do Estado, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

Como limitação para abertura de crédito suplementar, tem-se o disposto no art. 120, §8º, I, da CE/SC, nos seguintes termos:

Art. 120 (...)

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

Por sua vez, o art. 33 da Lei Estadual nº 18.170/2021 (LDO 2022) encontra-se assim redigido:

Art. 33. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL em relação àquela estimada na Lei Orçamentária anual, da diferença positiva deverá ser destinado 1% para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Até o dia 10 de outubro de cada ano, o Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo a reestimativa da Receita Corrente Líquida - RCL com base nos três primeiros trimestres do exercício.

§ 2º Constatado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro do mesmo exercício.

§ 3º Os recursos de que trata o *caput*, deverão ser destinados à função saúde.

§ 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.

Caso observado o art. 120, §8º, I da CE/SC, assim como o rito definido no art. 33 da Lei Estadual nº 18.170/2021 (LDO 2022), não se verificam, em tese, óbices constitucionais ou legais na emenda.

Passa-se à análise das emendas parlamentares não impositivas apresentadas.

Verificou-se que a Diretoria de Orçamento (DIOR), vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) manifestou-se por meio do Ofício DIOR nº 118/2021 (p. 5-12, SCC 25103/2021) no seguinte sentido:

"Em resumo, A DIOR apresenta como sugestão de veto às emendas abaixo por contrariar o art. 28, §1º, inciso II da Lei nº 18.170/2021 -LDO 2022 de modo que tecnicamente ficam impossibilitadas de serem efetivadas:

Emenda nº 1657 - Incentivo a criação, implantação, modernização de assoc. e ou coop. munic. de captação e distr. de água, incl. com implantação de energia fotovoltaica no valor de R\$ 100.000.000 na fonte de recurso FR 6.1.10 sendo que na LOA na Subação (14732) deduzida da CASAN a dotação é de somente R\$ 10.674.709 e a emenda reduz o montante de R\$ 100.000.000,00, tornando-se tecnicamente inviável a sua efetivação.

Emenda 1491 - Construção do Laboratório de Análise do Leite – UDESC Pinhalzinho no valor de R\$ 30.000.000 na fonte de recurso FR 0.2.61 sendo que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



na LOA a Subação (11106) deduzida do Fundo Social a dotação é de somente R\$ 27.954.504 e a emenda reduz o montante de R\$ 30.000.000,00, tornando-se tecnicamente inviável a sua efetivação.

Portanto, pelos motivos expostos, sugerimos o veto das emendas não impositivas de nº 1657 e de nº 1491, constantes na Parte 5 do Anexo I do presente autógrafo ao Projeto de Lei de Orçamentária Anual, apresentado pela ALESC, por ser contrário ao inciso II, § 1º, art. 28, da Lei nº 18.170/2021 (LDO 2022) por ter a emenda “no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;” (grifos no original)

A referida manifestação foi acatada pela Consultoria Jurídica da Pasta e pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, consoante o OFÍCIO COJUR/SEF Nº 20/2021 (p. 13-14, SCC 25103/2021).

Percebe-se que a contrariedade ao interesse público foi detectada em razão de inobservância à disposição constante na lei de diretrizes orçamentárias, ou seja, está-se diante de ilegalidade.

Por conseguinte, as emendas nº 1657 e nº 1491 também violam o comando constitucional do art. 166, §3º, I, da CRFB², assim como dispositivo constante, por simetria, na CE/SC (art. 122, §4º, I³), qual seja, a vedação de acolhimento de emenda ao projeto de lei orçamentária anual que seja incompatível com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, **diante da manifestação da área técnica competente que atestou a contrariedade das emendas não impositivas nº 1657 e nº 1491 em relação ao art. 28, §1º, II, da Lei Estadual nº 18.170/2021 (LDO 2022)⁴, e, conseqüentemente, tendo em vista a afronta ao disposto no art. 166, § 3º, I, da CRFB e no art. 122, § 4º, I, da CE/SC, conclui-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade dessas emendas.**

No que se refere às demais emendas parlamentares não impositivas ao anexo único (p. 1216-1409), em se tratando de pertinência temática das emendas apresentadas com a proposição inicialmente encaminhada, em princípio, entende-se que o requisito está presente. Ressalva-se, neste ponto, entendimento já externado em outras oportunidades por esta Consultoria Jurídica, (Pareceres nº 439/19-PGE e nº 617/20-PGE), que cabe ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, auxiliado pelas Secretarias de Estado competentes, verificar a existência de interesse público em relação às alterações promovidas em razão das emendas, tendo em vista o programa, o objetivo, a justificativa e o público-alvo originalmente estabelecidos.

Em adição, relativamente à compatibilidade das demais emendas parlamentares a este

² CRFB, Art. 166. (...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

³ CE/SC, Art. 122. (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

⁴ Art. 28. As emendas ao projeto da LOA 2022 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



projeto de LOA com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), por não se vislumbrar vícios flagrantes, adere-se ao raciocínio deduzido por esta Consultoria Jurídica no Parecer nº 570/2021-PGE, do qual se transcreve parte da fundamentação a fim de elucidação da tese:

"Por outro lado, no que diz respeito à imperiosa compatibilidade das emendas com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) - art. 166, § 3º, I da CRFB e art. 122, § 4º, I da CESC, afigura-se escrutínio melhor desenvolvido sob o prisma político, de maneira que apenas em caso de exercício abusivo do poder de emendar, que revelasse afronta aos valores constitucionalmente assegurados, descortinaria margem para enveredar-se neste opinativo pela inconstitucionalidade.

Vê-se que o exame de congruência das emendas ao orçamento com PPA e LDO enseja aferir se os remanejamentos, transposições ou transferências estão de acordo com o planejamento estratégico das ações estatais no longo prazo e com planejamento operacional do governo, conforme deflui do próprio conceito dessas peças orçamentárias⁵:

O Plano Plurianual é responsável pelo planejamento estratégico das ações estatais no longo prazo, influenciando a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias (planejamento operacional) e da lei orçamentária anual (execução). Por isso, trata-se de uma lei de quatro anos de duração, iniciando sua vigência no segundo ano do mandato presidencial e encerrando no fim do primeiro ano do mandato seguinte (§ 2º art. 35, ADCT). Mas ressalve-se que, por ser uma lei de programação de governo, o plano plurianual dependerá essencialmente, das leis orçamentárias anuais, as quais deverão concretizar as políticas nele previstas [...]

[...] Como se vê, trata-se de uma lei formal, cujo objeto é, essencialmente, a programação global de longo prazo para uma integração nacional, voltada ao desenvolvimento nacional e regional. Em se tratando da União, a Constituição Federal estabelece a articulação da sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais (art. 43, CF/1988). E os planos e programas nacionais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual (§ 4º art. 165, CF/1988).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, também de natureza formal, tem o seu conteúdo voltado ao planejamento operacional do governo. Assim, enquanto a lei do plano plurianual refere-se ao planejamento estratégico de longo prazo, a lei de diretrizes orçamentárias apresenta o Planejamento operacional de curto prazo, para o período de um ano, influenciando diretamente a elaboração da lei orçamentária anual.

[...] Segundo Ricardo Lobo Torres, a lei de diretrizes orçamentárias "é em suma, um plano prévio, fundado em considerações econômicas e sociais, para a ulterior elaboração da proposta orçamentária no Executivo, do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público".

Por sua vez, Weder de Oliveira considera a lei de diretrizes orçamentárias um "pré-orçamento", em que se discutem as definições fundamentais de alocação de recursos, ou seja, as grandes prioridades e grandes alocações, servindo de instrumento para "acoplar o orçamento ao planejamento".

⁵ Abraham, Marcus Curso de direito financeiro brasileiro / Marcus Abraham. – 5. ed., ev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. P.353



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por consequência, quando o constituinte exige a compatibilidade, não é qualquer desalinho que tornará a proposta inconstitucional, visto que se deve reconhecer a fixação de receitas e de despesas do aparato estatal com uma das mais relevantes do Poder Legislativo, concedendo-lhe deferência. Isto posto, apenas conjuntura de patente violação da Constituição gerada pelo descompasso é capaz de descerrar o crivo de consonância com a carta política.

Nesse passo, em não se vislumbrando qualquer alteração de evidente inconstitucionalidade no PL enviado pelo Chefe do Executivo, que determine uma averiguação de coordenação com PPA e LDO, sobeja apenas o exame de cunho político como adequado para satisfazer a vontade do constituinte.

Em adendo, nota-se que a conclusão acima guarda pertinência com o que propugnado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.468 Distrito Federal, ocasião em que restou sedimentado que em controle abstrato é impraticável "a tarefa de coordenação entre o Plano Plurianual (PPA) e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO's) e Leis Orçamentárias Anuais (LOA's)": (...)"

Ainda, impende registrar que está em tramitação o Projeto de Lei nº 373.5/2021, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que *"Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019"*. Os arquivos digitais encontram-se anexados aos autos dos processos-referência nº SEF 11423/2021, relativamente ao anteprojeto de Lei encaminhado pelo Governo do Estado à ALESC, e nº SCC 25087/2021, referentemente ao autógrafo.

Por fim, repete-se, oportunamente, o exposto no desfecho do Parecer nº 431/2020 desta Consultoria Jurídica:

"(...) a quantidade de emendas ao projeto original sujeitas à apreciação e emissão de parecer em exíguo prazo pode ensejar a impossibilidade de detectar à exaustão latentes vícios de constitucionalidade, o que não impede que uma análise ulterior mais acurada possa eventualmente diagnosticar alguma outra nulidade constitucional, que, como se sabe, não se convalida pela sanção governamental. Registra-se, por fim, que a admissibilidade de impugnação, em sede de controle abstrato, de leis orçamentárias foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIn nº 4.048-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. Concretizando essa nova orientação, a admissibilidade de ADI especificamente contra Lei de Diretrizes Orçamentárias foi assentada pelo Plenário do STF no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 3.949/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, superando-se os precedentes até então proferidos na ADIn nº 2.484-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 19/12/2001, e na ADIn nº 2.535- MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 19/12/2001." (grifou-se)

Portanto, em razão do explanado na fundamentação, opina-se pela ausência de óbices jurídicos, em princípio, à sanção do autógrafo, ressaltando-se os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade presentes nas emendas não impositivas nº 1657 e nº 1491, as quais violam o art. 28, §1º, II, da Lei Estadual nº 18.170/2021 (LDO 2022), o art. 166, § 3º, I, da CRFB e o art. 122, § 4º, I, da CE/SC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do autógrafo do Projeto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



de Lei nº 374.6/2021, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que “*Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022*”, exceto em relação às emendas não impositivas nº 1657 e nº 1491 que apresentam vício de ilegalidade por violação ao art. 28, §1º, II, da Lei Estadual nº 18.170/2021 (LDO 2022), bem como de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 166, § 3º, I, da CRFB e ao art. 122, § 4º, I, da CE/SC.

É o parecer.

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Q045ARC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 03/01/2022 às 16:24:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MTAyXzI1MTE5XzlwMjFfOVEwNDVBUKM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025102/2021** e o código **9Q045ARC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 25102/2021

Assunto: Consulta sobre autógrafo no Projeto de Lei n. 374.6/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 374.6/2021, de origem governamental, com emendas parlamentares, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022". Lei Orçamentária Anual (LOA). Emendas parlamentares. Necessidade de pertinência temática com o projeto original, compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Art. 166, §3º, da CRFB. Art. 122, §4º, da CE/SC. Manutenção, em tese, de pertinência temática com o objeto do projeto enviado originalmente. Inexistência de vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, ressalvadas as emendas não impositivas nº 1657 e nº 1491, por violação ao art. 28, §1º, II, da Lei Estadual nº 18.170/2021 (LDO 2022), ao art. 166, § 3º, I, da CRFB e ao art. 122, § 4º, I, da CE/SC.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EF83T07M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 03/01/2022 às 16:31:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MTAyXzI1MTE5XzlwMjFfRU4M1QwN00=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025102/2021** e o código **EF83T07M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 25102/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 374.6/2021, de origem governamental, com emendas parlamentares, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022". Lei Orçamentária Anual (LOA). Emendas parlamentares. Necessidade de pertinência temática com o projeto original, compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Art. 166, §3º, da CRFB. Art. 122, §4º, da CE/SC. Manutenção, em tese, de pertinência temática com o objeto do projeto enviado originalmente. Inexistência de vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, ressalvadas as emendas não impositivas nº 1657 e nº 1491, por violação ao art. 28, §1º, II, da Lei Estadual nº 18.170/2021 (LDO 2022), ao art. 166, § 3º, I, da CRFB e ao art. 122, § 4º, I, da CE/SC.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 5/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D7G95LB1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 03/01/2022 às 16:30:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MTAyXzI1MTE5XzlwMjFfRDdHOTVMQjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025102/2021** e o código **D7G95LB1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 25088/2021
Autógrafo do PL nº 0374.6/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 0374.6/2021, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022”, vetando, contudo, as emendas parlamentares não impositivas nº 1491 e nº 1657 constantes da Parte 5 do Anexo I, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 5 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL_0374.6_21

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2W73LF8E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 05/01/2022 às 19:08:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MDg4XzI1MTA1XzlwMjFfMlc3M0xGOEU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025088/2021** e o código **2W73LF8E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.